



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.024 - SP (2019/0132200-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : JACKELINY MARIA DUARTE - SP321931
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528
MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO, ÚNICO, AMBOS DO NCPC. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.024 - SP (2019/0132200-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : JACKELINY MARIA DUARTE - SP321931
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528
MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO DOMINGOS DE MOURA, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para afastar a multa cominatória aplicada.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que “não há que se falar, portanto, em intimação pessoal do executado, agravado, para dar cumprimento à sentença que concedeu a tutela e fixou multa por descumprimento, cuja ciência foi demonstrada de forma inequívoca, inclusive pela interposição do recurso, uma vez que, como é cediço, o objetivo da orientação contida na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça era o de garantir a inequívoca ciência da parte a respeito do comando que fixa multa cominatória, o que não é o caso dos autos, posto que o réu tinha conhecimento de que a continuidade dos descontos indevidos acarretaria na imposição da astreinte.”

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 205-222.

Na certidão de fl. 200, constou que a advogada subscritora do agravo não possui procuração nos autos.

Mesmo após intimação, a regularização processual não foi realizada, conforme certificado à fl. 223.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.024 - SP (2019/0132200-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : JACKELINY MARIA DUARTE - SP321931
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528
MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO, ÚNICO, AMBOS DO NCPC. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

3. Foi certificada, à, fl. 200, a ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo interno.

Apesar de intimada para regularizar sua representação processual, a parte se manteve inerte (fl. 223).

Assim, incide, ao caso, o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 115 desta Corte: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte que deixa de proceder à juntada no prazo de 5 (cinco) dias, faz incidir ao caso a Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.053.466/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 - sem destaque no original)

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0132200-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.500.024 /
SP

Números Origem: 00242622120178260001 1022821-22.2016.8.26.0001 10228212220168260001
21396007520188260000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528
MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129
AGRAVADO : SEBASTIAO DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : JACKELINY MARIA DUARTE - SP321931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : JACKELINY MARIA DUARTE - SP321931
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S) - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796
ANA CAROLINA MARQUES FELICIO DA CUNHA - MG097528
MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.